



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível 0019632-41.2016.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ALEXANDRE MALHEIROS CHALOUN

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL. IPTU E TAXAS CORRELATAS DOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DO FLUXO ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 689/2026. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face do contribuinte para cobrança de IPTU e taxas correlatas dos exercícios de 2013 e 2014, ao fundamento de ausência de interesse de agir diante do baixo valor do crédito e da inexistência de movimentação útil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a apelação supera o limite de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/1980; (ii)





1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

estabelecer se a extinção de ofício, sem prévia intimação específica do exequente, viola o contraditório e o princípio da não surpresa; e (iii) determinar o fluxo processual aplicável após a cassação, consideradas as Resoluções CNJ nº 547/2024, nº 617/2025 e nº 689/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A execução versa sobre IPTU e taxas municipais correlatas ao imóvel, matéria compreendida na competência especializada do Núcleo de Justiça Digital de Segundo Grau. O valor originário da execução, de R\$ 1.339,13 em dezembro de 2016, supera o equivalente a 50 ORTNs na data da distribuição, de modo que a apelação é cabível, conforme o Tema Repetitivo 395 do STJ.

A Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção de execução fiscal inferior a R\$ 10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil por mais de um ano e inexistir efetiva penhora de bens, sem afastar a oportunidade de a Fazenda demonstrar situação concreta que justifique a não aplicação imediata da medida.

A sentença adotou fundamento não previamente submetido ao contraditório específico e extinguiu o feito sem facultar ao Município a demonstração das circunstâncias previstas na regulamentação, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, de observância obrigatória, admite a concessão de prazo não inferior a 90 dias ao exequente para promover citação, intimação do devedor ou formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória.

A Resolução CNJ nº 689/2026, aplicável imediatamente ao processo pendente, esclarece que movimentações úteis são as previstas no art. 921, § 4º-A, do CPC, tais como efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

O feito não se enquadra no fluxo reservado às execuções pendentes há mais de 15 anos ou suspensas há mais de 6 anos; após o retorno à origem, deve ser oportunizada



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

manifestação específica ao exequente e, em seguida, renovado o exame do interesse processual à luz do quadro normativo vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para cassar a sentença.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, fundada no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia oportunidade de manifestação do exequente quando o fundamento não tiver sido submetido ao contraditório.
2. Cassada a sentença, o juízo de origem deve observar o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ e o fluxo normativo vigente, inclusive a definição de movimentação útil introduzida pela Resolução CNJ nº 689/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, 921, § 4º-A, 927, III, 932, V, c, e 1.021; Lei nº 6.830/1980, arts. 34 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184; STF, ARE nº 1.553.607/RS, Tema 1.428; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010, Tema Repetitivo 395; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, trânsito em julgado em 27/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Décima Câmara de Direito Público, julgado em 01/04/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, nos autos da execução fiscal nº 0019632-41.2016.8.19.0068, ajuizada em face de **ALEXANDRE MALHEIROS CHALOUB**, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

A execução foi distribuída em dezembro de 2016, com valor originário de R\$ 1.339,13, e tem por objeto crédito inscrito na CDA nº 508260/2016, relativo a IPTU e taxas correlatas dos exercícios de 2013 e 2014, incidente sobre o imóvel de inscrição municipal nº 01.5.104.0118.001.

Conforme se extrai das peças processuais, o executado não foi localizado.

Em 24/08/2022, o processo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, após o retorno irregular da diligência postal.

O Município informou novo endereço e requereu sucessivas modalidades de citação.

Secretaria do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Endereço: Rua Dom Manuel E-mail: 01nudig2.execfisc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

Expedida nova carta em setembro de 2024, o aviso de recebimento retornou negativo, sobrevivendo nova suspensão em 05/12/2024.

A Fazenda requereu arresto eletrônico em janeiro de 2025 e, posteriormente, em 05/11/2025, renovou o pedido de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SREI.

A sentença recorrida, proferida em 22/01/2026, concluiu que o crédito era inferior a R\$ 10.000,00 e que o feito não apresentava movimentação útil há mais de um ano, sem citação nem penhora efetiva, razão pela qual extinguiu a execução por falta de interesse de agir.

Em suas razões, o Município sustenta a nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ao argumento de que não foi previamente intimado para se manifestar sobre a aplicação do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das diretrizes firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Afirma que a oitiva seria necessária para demonstrar eventual existência de execuções apensadas, protesto do título, parcelamento, pagamento ou bens sujeitos à constrição.

Secretaria do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Endereço: Rua Dom Manuel E-mail: 01nudig2.execfisc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

Requer a retratação ou, subsidiariamente, a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

O art. 932, V, c, do CPC autoriza o Relator a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. A atuação singular constitui mecanismo legítimo de racionalização do julgamento, sem supressão da colegialidade, que permanece preservada pela possibilidade de agravo interno prevista no art. 1.021 do CPC.

Na hipótese, a controvérsia deve ser solucionada à luz das diretrizes vinculantes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público deste Tribunal, com trânsito em julgado, razão pela qual se mostra adequado o julgamento monocrático.

Ab initio, encontra-se configurada a competência especializada do Núcleo de Justiça Digital de Segundo Grau, uma vez que a





1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

demanda originária consiste em execução fiscal municipal destinada à cobrança de IPTU e taxas correlatas incidentes sobre imóvel situado em Rio das Ostras.

Superado o filtro de competência, cumpre examinar o limite de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. No Tema Repetitivo 395, o Superior Tribunal de Justiça firmou que a apelação é cabível quando o valor da causa, na data da propositura, exceder 50 ORTNs, equivalentes a R\$ 328,27 em dezembro de 2000 e atualizáveis pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Na espécie, a execução foi distribuída em dezembro de 2016 pelo valor de R\$ 1.339,13, quantia superior ao parâmetro aplicável naquele período, motivo pelo qual o recurso supera o filtro de alçada.

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à validade da extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir sem prévia intimação específica do Município exequente.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC sob o rito da repercussão geral, fixou no Tema 1.184 a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional do ente federado. Assentou, ainda, que o ajuizamento depende de tentativa de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título, salvo demonstração da inadequação da medida, facultando ao ente requerer a suspensão do processo para adotar tais providências.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

A Resolução CNJ nº 547/2024 concretizou esse entendimento e estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, a extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, aferido na data do ajuizamento, quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis. O § 5º do mesmo artigo assegura à Fazenda a possibilidade de requerer a não aplicação imediata da medida por até 90 dias, desde que demonstre que poderá localizar bens do devedor nesse intervalo.

A constitucionalidade da atuação regulamentar do Conselho Nacional de Justiça foi posteriormente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.428, formado no ARE nº 1.553.607/RS, segundo o qual as providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam a competência tributária dos entes federados e devem ser observadas no processamento e na extinção de execuções fiscais com base no princípio da eficiência.

No âmbito desta Corte, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 consolidou, em caráter vinculante, que o patamar de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções já ajuizadas, condicionado à ausência de movimentação útil e de efetiva penhora. Também admitiu a intervenção judicial em feitos paralisados e a concessão de prazo não inferior a 90 dias para que o exequente promova a citação, a intimação do devedor ou a formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória.

Secretaria do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Endereço: Rua Dom Manuel E-mail: 01nudig2.execfisc@tjrj.jus.br





1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

Tais parâmetros materiais, contudo, não dispensam o contraditório. Os arts. 9º e 10 do CPC vedam a prolação de decisão contra a parte sem prévia oitiva e impedem que o julgador decida, em qualquer grau, com base em fundamento sobre o qual não tenha sido oportunizada manifestação, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

Na hipótese vertente, as decisões de 24/08/2022 e 05/12/2024 limitaram-se a suspender o processo à luz do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e a indagar como o Município pretendia prosseguir. Não houve intimação específica para manifestação sobre a possível extinção por baixo valor, nem advertência de que a ausência de prova documental relativa a bens, protesto, parcelamento, execuções apensadas ou outra circunstância juridicamente relevante poderia ensejar o encerramento do feito por falta de interesse de agir.

A distinção é relevante. Depois da suspensão de dezembro de 2024, o Município requereu arresto eletrônico e pesquisas patrimoniais em janeiro e novembro de 2025. Esses requerimentos, desacompanhados de resultado construtivo, não equivalem, por si sós, a movimentação útil para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024. Demonstram, todavia, que a Fazenda vinha postulando o prosseguimento e não foi chamada a enfrentar especificamente o fundamento extintivo adotado na sentença.



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a extinção fundada no Tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem intimação prévia da Fazenda para adoção das providências pertinentes ou para requerer o sobrestamento, viola o princípio da não surpresa e impõe a cassação do julgado. Nesse sentido, a Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, de relatoria da Desembargadora Isabela Pessanha Chagas, julgada pela Décima Câmara de Direito Público em 01/04/2025.

As alegações recursais acerca de possível protesto, parcelamento, satisfação, outras execuções ou bens penhoráveis foram formuladas em caráter hipotético e não vêm acompanhadas, nas peças examinadas, de prova apta a afastar desde logo os requisitos objetivos da extinção. Essa circunstância não autoriza o imediato prosseguimento executivo, mas tampouco elimina o prejuízo processual decorrente da falta de oportunidade adequada para produzir a demonstração exigida pelo art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

A superveniência da Resolução CNJ nº 689/2026 reforça a necessidade de renovação ordenada do exame na origem. O novo § 1º-A do art. 1º da Resolução nº 547/2024 esclarece que são movimentações úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do CPC, tais como a efetiva citação, a intimação do devedor ou a constrição de bens penhoráveis. Por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata aos feitos pendentes, preservados os atos já praticados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

O processo, distribuído em dezembro de 2016, não se enquadra na categoria das execuções pendentes há mais de 15 anos, nem há suspensão superior a 6 anos, hipóteses disciplinadas pelo art. 1º-B acrescentado pela Resolução CNJ nº 689/2026. Trata-se, portanto, de execução atual. Após a cassação, deverá o juízo de origem intimar especificamente o exequente, pelo prazo de 90 dias, para indicar bens penhoráveis, demonstrar causa suspensiva ou interruptiva, comprovar providência administrativa relevante ou formular pedido cabível, com a advertência das consequências processuais, e somente então renovar o exame do interesse de agir e dos demais filtros da execução.

Ressalte-se que a cassação não importa reconhecimento de interesse processual definitivo, nem valida os pedidos genéricos de pesquisa patrimonial. Restitui-se ao primeiro grau a apreciação do tema depois de instaurado contraditório efetivo, com aplicação do Tema 1.184 do STF, do Tema 1.428 do STF, das Resoluções CNJ nº 547/2024, nº 617/2025 e nº 689/2026 e das diretrizes vinculantes do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, c, do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** à apelação para CASSAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o Município exequente seja previamente intimado, pelo prazo de 90 dias, nos termos da fundamentação, prosseguindo-se com nova apreciação do interesse processual à luz do quadro normativo vigente.

Secretaria do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Endereço: Rua Dom Manuel E-mail: 01nudig2.execfisc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº 0019632-41.2016.8.19.0068

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Endereço: Rua Dom Manuel E-mail: 01nudig2.execfisc@tjrj.jus.br

